

Procedimento: PA 028/2021 – PL 003/2021 – CP 003/2021  
Interessado: D Paula Projetos LTDA – CNPJ nº 39.623.943/0001-06

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – PL 003/2021 – CP 003/2021**

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa D Paula Projetos LTDA – CNPJ nº 39.623.943/0001-06 ao edital do Processo Licitatório nº 003/2021 – Concorrência Pública nº 003/2021, em trâmite nesta Companhia. Nos termos do Art. 38 do RILC da Companhia, combinado com o item 19.24 do edital, verifica-se a tempestividade da referente impugnação.

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante irresigna-se pela exigência contida no subitem 9.2.2.2 e 9.2.2.3 “a” litteris:

9.2.2.2 Comprovação de que possui Patrimônio Líquido ou capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.2.2.3 Declaração, com data de expedição máxima de 10 dias que antecedem a licitação, assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos (LG – liquidez geral; LS - liquidez seca; LC – liquidez corrente e SG – Solvência Geral) obtidos através das fórmulas abaixo:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$$

$$LS = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoque}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$$

- a) Será considerada habilitada empresa que possua, na declaração apresentada, Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Seca, Índice de Liquidez Corrente e Índice de Solvência Geral igual ou maior que 1,0 (um inteiro);
- b) Os índices financeiros exigidos no *caput* visam demonstrar que o licitante possui capacidade financeira suficiente para dar cobertura ao seu passivo com sobra de recursos, fato este que demonstrará sua boa condição financeira e

consequentemente trará maior segurança à administração pública para a sua contratação.

## **DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO**

A Legislação aplicável às empresas públicas no que tange a sua administração, condução de sua atividade fim é a lei 13303/2016, incluindo as diretrizes e regramentos para a parte licitatória, sendo a lei 8666/93 utilizada para estas de forma subsidiária.

A lei nº 13303/2016 e seu regulamento (decreto Federal nº 8495/2016), é extremamente simples e objetiva em sua redação, (em relação a parte do procedimento de licitação), não trazendo parâmetros diferenciados para a sua execução, sendo desta forma utilizável os parâmetros da lei 8666/93.

A lei de licitações é clara, quanto ao regramento utilizável para a habilitação, seus parâmetros e também a sua aplicabilidade, como se vê em seu texto:

### **Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**II - certidão negativa de falência ou concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

**III - garantia**, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

**§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

**§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da**

**licitação, a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Da simples leitura do artigo aqui elencados e de seus desdobramentos podemos verificar que o edital lançado (CP 003/2021) cumpre fielmente a letra da lei, não sendo exigido nada além do que esta permite.

## **Edital licitatório**

### **9.2.2. Habilitação Econômico – Financeira:**

**9.2.2.1.** Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, CONTRA A EMPRESA LICITANTE, emitida com antecedência máxima de 60 dias a contar da data de abertura da licitação;

**Art, 31 [...] II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

**9.2.2.2.** Comprovação de que possui Patrimônio Líquido ou Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

**Art. 31 [...] § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita**

relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

**9.2.2.3.** Declaração, com data de expedição máxima de 10 dias que antecedem a licitação, assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos (LG – liquidez geral; LS - liquidez seca; LC – liquidez corrente e SG – Solvência Geral) obtidos através das fórmulas abaixo:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$$
$$\text{LS} = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoque}}{\text{Passivo Circulante}}$$
$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$
$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$$

a) Será considerada habilitada empresa que possua, na declaração apresentada, Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Seca, Índice de Liquidez Corrente e Índice de Solvência Geral igual ou maior que 1,0 (um inteiro);

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

b) Os índices financeiros exigidos no caput visam demonstrar que o licitante possui capacidade financeira suficiente para dar cobertura ao seu passivo com sobra de recursos, fato este que demonstrará sua boa condição financeira e conseqüentemente trará maior segurança à administração pública para a sua contratação.

**Art. 31 [...] § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

## DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

De início, convém destacar que, em ocasião pretérita, quando da elaboração do Termo de Referência (TR), O departamento técnico analisou todas as especificações contidas nas necessidades levantadas como também realizou todo o levantamento técnico usual, documento – transcrito ao edital – e ponderou sobre os itens que poderiam ser alterados. O foco da impugnação em comento (habilitação econômico-financeira) não foi considerada como exigência desarrazoada, pelo departamento técnico e nem pelo departamento de licitações, possibilitando-se, assim, que o edital contivesse o mínimo necessário para garantir a futura contratação com vistas ao atendimento precípua do interesse público.

Considerando ainda que a impugnação é similar a impugnação realizada pela mesma empresa em edital pretérito, onde esta não considerou em seus argumentos atuais a alteração do edital, impugnando inclusive texto com redação diversa da que consta no edital supra citado, porém, pelo princípio da razoabilidade, analisaremos a impugnação, levando em consideração e interpretando a presente, adequando ao que se compreende como a intenção do pedido do impugnante.

Verificado as argumentações da empresa interessada, constatamos que o edital licitatório e conseqüentemente o procedimento e seus desdobramentos estão em consonância com o princípio da isonomia, buscando a melhor proposta para a administração.

Não tendo o edital qualquer discriminação ou exigência desnecessária, tampouco requisitos desproporcionais no que se refere a habilitação objeto do instrumento convocatório. Todos seus termos foram exaustivamente discutidos e revistos previamente, tendo sempre em mira o interesse público e a garantia da exequibilidade e a eficiência do futuro contrato.

Ainda com base na vasta jurisprudência sobre contratação pública, os procedimentos licitatórios buscam realizar dois fins, igualmente importantes: a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e a garantia da isonomia. A maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente prestação do serviço. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

O mesmo raciocínio se verifica nos ensinamentos do renomado RENATO GERALDO MENDES<sup>1</sup>, no sentido de que é preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico financeiro ou outra natureza, observada a devida compatibilidade com o objeto.

<sup>1</sup> MENDES, Renato Geraldo. *Lei de licitações e contratos anotada*. 6º ed. Curitiba: Zênite, 2005

Por derradeiro, o Egrégio Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> fulmina essa questão ao decidir que a proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Ainda nesse bojo, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços, desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprouver, tendo em vista precipuamente o interesse público e as exigências legais, até para evitar culpa *in eligendo* por parte da Companhia Municipal de Habitação de Araucária.

Analisando mais profundamente e especificamente os itens impugnados, verificamos que a Companhia não cumula exigências desarrazoadas como preceitua a legislação em foco, §2º do artigo 31 da Lei 8666/93, onde a comprovação de índices financeiros não faz parte do parágrafo, consequentemente não é alternativo aos demais. (Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo).

Seguindo o que o §5º do referido artigo, há a justificativa para a referida exigência no procedimento licitatório, alínea “b” do item 9.2.2.3, onde há a explanação de motivos e da necessidade da exigência edilícia.

9.2.2.3 – b) Os índices financeiros exigidos no *caput* visam demonstrar que o licitante possui capacidade financeira suficiente para dar cobertura ao seu passivo com sobra de recursos, fato este que demonstrará sua boa condição financeira e consequentemente trará maior segurança à administração pública para a sua contratação.

Em recente julgado<sup>3</sup>, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO do TCE/PR, nas exposições de seu voto decidiu:

“De fato, a exigência simultânea de apresentação de índices contábeis e capital social mínimo para demonstração de capacidade financeira não configura, por si só, irregularidade. **O que se veda é cumular a exigência de capital social mínimo com patrimônio líquido e/ou com garantias**”.

Esta decisão está consubstanciada com a súmula nº 275 do TCU<sup>4</sup>, o que analisando o edital, vemos que não ocorre a cumulação, vedada na legislação, sendo que, como já citado, as exigências realizadas no edital, estão plenamente justificadas.

<sup>2</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Licitações e contratos. Orientações básicas*. 3º ed. Brasília: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Controle Interno, 2006

<sup>3</sup> ACÓRDÃO Nº 3911/20 - Tribunal Pleno



Sendo que o edital em comento, encontra-se em consonância com a legislação, quanto as suas exigências, parâmetros técnicos e de habilitação dos interessados em participar do certame.

### **DA CONCLUSÃO**

Opinamos pelo conhecimento do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, negar provimento, compreendendo que não há qualquer irregularidade quanto a exigência da apresentação, justificada, de índices contábeis e também patrimônio líquido ou capital social para a habilitação no certame, estando ele consonante com a legislação vigente, sendo que se opina pela manutenção do certame mantendo a redação de seu edital sem alteração.

Araucária, 30 de Março de 2021.

Marcelo Cross Bier  
Departamento Jurídico  
COHAB Araucária

---

<sup>4</sup> SÚMULA Nº 275 Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.